Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração
Agravo de Instrumento nº **0104673-05.2024.8.19.0000**
Embargante: **RTS Bar e Restaurante Ltda**
Embargado: **Ascânio Maria Martins Monteiro**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. PREVENÇÃO ARGUIDA TARDIAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPASSE ENTRE CÂMARAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. Embargos de declaração opostos por RTS Bar e Restaurante Ltda em face de acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, conheceu e negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por ausência de comprovação idônea de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, com fundamento nos art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal/1988, 98 do CPC, Súmula 481 do STJ e Súmula 121 do TJRJ. 2. Após a publicação do acórdão, a embargante suscitou prevenção da Oitava Câmara de Direito Privado, o que motivou redistribuição administrativa dos autos. 3. A Oitava

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 24/09/2025 18:13:02
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

Câmara não dispõe de competência funcional para apreciar os embargos de declaração de acórdão proferido por outro órgão prolator. 4. A competência para julgamento de embargos de declaração é funcional, de natureza absoluta, e deve ser exercida pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, conforme o art. 1.024, §1º, do CPC. 5. A prevenção, ainda que reconhecida administrativamente, configura nulidade relativa, que deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula 706 do STF. 6. A parte embargante suscitou a prevenção apenas após a publicação do acórdão que lhe foi desfavorável, o que caracteriza arguição extemporânea e, portanto, inviabilizada pela preclusão. 7. A redistribuição administrativa não afasta a regra de competência funcional, tampouco de autorizar o julgamento dos embargos por órgão diverso daquele que proferiu o acórdão. 8. A recusa de competência por ambas as Câmaras configura conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC, cuja solução compete ao Órgão Especial do Tribunal. 9. Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo E. Órgão Especial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0104673-05.2024.8.19.0000**, julgado na sessão de 24/09/2025, em que é embargante **RTS Bar e Restaurante Ltda** e embargado **Ascânio Maria Martins Monteiro**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **suscitar conflito negativo de competência**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no índex 180, contra o V. acórdão de índex 170, proferido pela E. Nona Câmara de Direito Privado, em agravo de instrumento interposto por **RTS Bar e Restaurante Ltda** em face da decisão indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça.

A decisão do índex 251, proferida pela E. Nona Câmara de Direito Privado, declinou da competência para este Órgão Julgador, em razão do reconhecimento de prevenção.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **RTS Bar e Restaurante Ltda** contra o acórdão proferido pela **Nona Câmara de Direito Privado** que, em sessão de 10/03/2025, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela embargante, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça por ausência de comprovação idônea de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, do art. 98 do CPC, bem como em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

consonância com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 121 deste Tribunal de Justiça.

No mesmo julgado foram considerados prejudicados os embargos de declaração que haviam sido opostos contra decisão monocrática que negara efeito suspensivo ao agravo.

O agravo originara-se de decisão do juízo de piso que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento de custas sob pena de cancelamento, o que motivou o recurso.

Após a publicação do acórdão, a parte embargante apresentou petição na qual arguiu prevenção da Oitava Câmara de Direito Privado, antiga 17ª Câmara Cível, sustentando identidade de partes e de causa de pedir em demanda anteriormente apreciada por este órgão fracionário.

A Divisão de Prevenção da Primeira Vice-Presidência, ao apreciar o pleito (índex 250), consignou que a prevenção não havia sido importada automaticamente no momento da distribuição, razão pela qual o I. Relator determinou a redistribuição administrativa do processo. Em decorrência dessa decisão, os presentes embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão da Nona Câmara, foram conclusos nesta Oitava Câmara.

Todavia, dispõe expressamente o art. 1.024, §1º, do CPC que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

"*Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*

§ 1º ***Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto****, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.*

(...)"

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a competência para apreciar os embargos de declaração é de natureza funcional, de caráter absoluto, cabendo sempre ao mesmo órgão prolator da decisão embargada o exame do recurso. Assim, não haveria, em regra, qualquer possibilidade de esta Oitava Câmara conhecer dos presentes embargos, uma vez que o acórdão questionado foi proferido pela Nona Câmara de Direito Privado.

É certo, contudo, que a Primeira Vice-Presidência reconheceu a existência de prevenção desta Oitava Câmara de Direito Privado, ressaltando que, por erro sistêmico, a vinculação não foi importada automaticamente no momento da distribuição.

O I. Relator da Nona Câmara, no índex 262, reforçou que a prevenção é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 59 do CPC, segundo o qual "*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Transcreve-se trecho da manifestação administrativa da Vice-Presidência (índex 250):

> "(...) *existência de prevenção da Egrégia 8ª Câmara de Direito Privado (antiga Décima Sétima Câmara Cível), tendo em vista a distribuição pretérita do Agravo de Instrumento nº 0059926-43.2019.8.19.0000 – relatoria do Exmo. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas - ocorrida em 19/09/2019 – recurso interposto na ação originária nº 0208142-40.2019.8.19.0001, conexa às demandas nº 0239694-57.2018.8.19.0001 e 0049416-65.2019.8.19.0001 que encontram-se apensadas tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital*."

E prossegue o despacho administrativo:

> "(...) *a prevenção da Egrégia Oitava Câmara de Direito Privado (antiga Décima Sétima Câmara Cível) não foi importada de forma automática, devido à não associação dos feitos conexos supracitados, o que impossibilitou a distribuição correta deste recurso*."

Portanto, reconhece-se, de um lado, a existência de prevenção desta Oitava Câmara; de outro, subsiste a regra de competência funcional do art. 1.024, §1º, do CPC, que determina que os embargos sejam julgados pela mesma Câmara prolatora da decisão embargada, no caso, a Nona Câmara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

Estabelece-se, assim, um impasse: de um lado, a prevenção é afirmada como matéria de ordem pública, reconhecida tanto administrativamente pela Primeira Vice-Presidência quanto pela própria Nona Câmara; de outro, a regra legal de competência absoluta impõe que a apreciação dos embargos de declaração seja realizada pelo próprio órgão prolator do acórdão.

Ressalte-se que a alegação de prevenção foi suscitada apenas após o julgamento do agravo de instrumento e a publicação do respectivo acórdão, o que caracteriza preclusão consumativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, a ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme decidido:

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. 1.* ***Esta Corte Superior compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, sob pena de preclusão.*** *2. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp n. 2.755.587/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifamos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. QUESTIONAMENTO. NULIDADE RELATIVA. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1.* ***Acolhida a distribuição mediante prevenção, cabe à parte impugná-la na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, por se tratar de nulidade relativa, sob pena de preclusão.*** *2. No caso em julgamento, a parte agravada impugnou o acolhimento da prevenção na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de nulidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp n. 1.844.980/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 706, firmou entendimento de que a nulidade decorrente da inobservância da competência por prevenção é de natureza relativa no processo penal, entendimento que, por analogia, pode ser aplicado ao caso em exame.

De todo modo, ainda que se reconheça a possibilidade de conhecimento da matéria de prevenção a qualquer tempo, permanece incontornável a regra de competência funcional absoluta dos embargos de declaração, prevista no art. 1.024, §1º, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

Cumpre destacar, nesse contexto, que este Egrégio Tribunal já enfrentou situação análoga em sede de conflito de competência, assentando que a regra da prevenção não prevalece quando há fundamento legal que impõe a vinculação do relator. Confira-se:

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINARIAMENTE JULGADO PELA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Retorno dos autos após julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça anulando o acórdão que rejeitou os embargos de declaração no agravo de instrumento. Restauração de autos originariamente distribuída à Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Primeira Câmara Cível) em razão da prevenção. Declínio em favor de uma das Câmaras de Direito Público em observância ao artigo 4º da Resolução OE 01/2023, que determina a apreciação do recurso pelo órgão com competência em razão da matéria nas hipóteses de anulação do acórdão anterior pelos tribunais superiores. Conflito negativo suscitado pela Câmara de Direito Público. Princípio da Especialidade. Incidência da regra prevista no artigo 717 do CPC, segundo a qual, se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo. Jurisprudência remansosa do STJ no sentido de que a ação de restauração de autos é*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

causa derivada da principal, competindo, portanto, ao Juízo que desta conheceu processar e julgar o referido procedimento de jurisdição voluntária. Competência da Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado que se reconhece." (0025054-89.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 04/08/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO NO BOJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM OPOSTOS, EM 15.06.2022, PERANTE A ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL, ATUAL 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1835864/SP, Nº 1666542/SP E Nº 1835865/SP ¿ TEMA 769 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETOMADA DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE OCORREU APÓS A ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS, O QUE MOTIVOU A 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO A*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, PRIMEIRA PARTE, DA RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023, QUE DISPÕE QUE ¿A TRANSFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, ASSIM COMO A CRIAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL, NÃO ENVOLVE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS E FAZ CESSAR A PREVENÇÃO RELATIVA AOS FEITOS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS ÀS CÂMARAS CÍVEIS EXTINTAS, QUANDO HOUVER A ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.¿ OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A CÂMARA SUSCITADA, ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023. IN CASU, NÃO SE TRATA DE UM NOVO RECURSO DISTRIBUÍDO PARA A 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, POR PREVENÇÃO, MAS DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO OCORRIDA, EM 15.06.2022 PARA A ENTÃO 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023 E CUJA TRAMITAÇÃO FICOU SUSPENSA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA Nº 769. ASSIM SENDO, O FATO DO JULGAMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TER SIDO RETOMADO APÓS A TRANSFORMAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS, NÃO IMPORTA EM SUA REDISTRIBUIÇÃO, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 9ª

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO." (0034337-39.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/06/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Mutatis mutandis, aplica-se a mesma lógica: não subsiste prevenção alegada em momento posterior que comprometa a regra de competência funcional dos embargos, sob pena de nulidade absoluta do julgamento.

Assim, para evitar decisões conflitantes e assegurar a correta definição do órgão competente, impõe-se suscitar o conflito negativo de competência, a ser decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Diante do exposto, voto no sentido de **suscitar conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o Órgão Especial defina, em caráter definitivo, a Câmara competente para o julgamento dos presentes embargos de declaração, que, a rigor, deveriam ser apreciados pela Nona Câmara de Direito Privado, prolatora do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ